



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.549 - RJ
(2014/0147662-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ROBERTA LIOI VIEIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ038754
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. COISA JULGADA. RETROAÇÃO.

I - *"A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível."* Desse modo, *"recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição"* (EAREsp n. 386.266/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015).

II - A embargante foi condenada a 2 (dois) anos de reclusão - não houve recurso do MP - e, de acordo com o **quantum** de pena fixado, o prazo prescricional é de **quatro anos**, conforme o art. 109, inciso V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

III - O recurso especial da embargante não foi admitido e a decisão de inadmissibilidade foi confirmada por esse **eg. STJ**. Por isso, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto, o trânsito em julgado para a defesa deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, no caso, o recurso especial, qual seja, 26/3/2013 (conforme certidão à fl. 693).

III - Entre a data da publicação da sentença condenatória - **21/3/2011** (fl. 584) - e a data do trânsito em julgado - **26/2/2013** - não transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.549 - RJ
(2014/0147662-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA LIOI VIEIRA em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, cuja ementa restou assim redigida:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental não conhecido."

As razões destes embargos se fundam na pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que entre a publicação da sentença condenatória e a presente data já transcorreu prazo superior ao legalmente estabelecido para que se declare extinta a punibilidade pelo decurso do lapso prescricional.

Em razão disso, postula o acolhimento destes embargos para que seja declarada extinta a punibilidade.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 816-819).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.549 - RJ
(2014/0147662-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. COISA JULGADA. RETROAÇÃO.

I - *"A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível."* Desse modo, *"recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição."* (EAREsp n. 386.266/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015).

II - A embargante foi condenada a 2 (dois) anos de reclusão - não houve recurso do MP - e, de acordo com o **quantum** de pena fixado, o prazo prescricional é de **quatro anos**, conforme o art. 109, inciso V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

III - O recurso especial da embargante não foi admitido e a decisão de inadmissibilidade foi confirmada por esse **eg. STJ**. Por isso, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto, o trânsito em julgado para a defesa deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, no caso, o recurso especial, qual seja, 26/3/2013 (conforme certidão à fl. 693).

III - Entre a data da publicação da sentença condenatória - **21/3/2011** (fl. 584) - e a data do trânsito em julgado - **26/2/2013** - não transcorreu o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional de 4 (quatro) anos.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo a apreciar as alegações nele formuladas.

Informam os autos que a embargante foi denunciada pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 31/3/2008 (fl. 78). A sentença, fixando a pena de **2 (dois) anos de reclusão**, além de multa, foi registrada em 21/3/2011 (fl. 584). Apenas a defesa recorreu, interpondo apelo, ao qual foi dado parcial provimento, afastando a obrigação de reparar o dano (fls. 683-692).

Sobreveio, então, recurso especial (fls. 701-714), que foi inadmitido na origem. O agravo em recurso especial foi conhecido, mas lhe foi negado provimento. Contra esta decisão, foi interposto agravo regimental, não conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Nestes embargos, a defesa requer a declaração de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme o art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, do Código Penal, o prazo para a prescrição regula-se pela pena aplicada, sendo, neste caso, de **quatro anos**.

Essa eg. Corte Superior de Justiça, por meio da eg. **Terceira Seção**, apreciando o **EAREsp n. 386.266/SP**, de relatoria do Ministro **Gurgel de Faria** (DJe de 3/9/2015), assentou o seguinte entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

[...]

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o recurso especial da recorrente não foi admitido e houve a confirmação da inadmissão recursal quando do julgamento do respectivo agravo em recurso especial interposto, forçoso reconhecer que o trânsito em julgado ocorreu, retroativamente, na data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, no caso, o recurso especial, qual seja, **26/3/2013** (conforme certidão de fl. 693).

Dessa forma, entre a publicação da sentença condenatória **21/3/2011** (fl. 584) e o trânsito em julgado para a defesa - **26/3/2013** (conforme certidão de fl. 693), não transcorreu o prazo de 4 anos.

Diante do exposto, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual **rejeito** os presentes embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0147662-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 531.549 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00605524520088190001 20080010597754 201424750368 605524520088190001

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTA LIOI VIEIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ038754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTA LIOI VIEIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ038754
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.